



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002339-41.2021.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOZATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.842

Apelação cível: 1002339-41.2021.8.26.0498 – Vara única da Comarca de Ribeirão Bonito

Apelante: Maria Aparecida de Oliveira Dozatti

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO AJUIZADA LOGO APÓS A CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA, COM O DEPÓSITO DO CRÉDITO EM JUÍZO. DANO MORAL IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM VERBA ALIMENTAR. MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência do contrato fraudulento e condenando o réu à restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário, bem como à indenização do dano moral causado, no valor de R\$3.000,00, admitida a compensação com os valores depositados em juízo.

II. Questão em discussão

2. Discute-se o valor estimado para compensação do dano moral.

III. Razões de decidir

3. Contratação de empréstimo mediante falsificação da assinatura. Ação distribuída semanas após a contratação fraudulenta, depositando a pensionista em juízo o crédito disponibilizado em sua conta.

4. O desconto indevido em verba alimentar caracteriza dano moral "in re ipsa". Indenização fixada que se mostra insuficiente diante dos valores adotados por esta Turma em casos de mesma natureza, não se observando, todavia, circunstâncias mais gravosas a justificar o arbitramento no elevado valor pretendido (R\$ 10.000,00). Indenização que deve ser majorada apenas para R\$ 5.000,00.

IV. Dispositivo

5. Recurso da autora parcialmente provido para aumentar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 270/276, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, o que faço para: 1) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na "Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo Consignado nº 520284054" (fls. 103/108); 2) Por consectário lógico, declarar a inexigibilidade dos descontos eventualmente efetuados pelo demandado, junto ao benefício previdenciário da autora, oriundos do contrato indicado no item anterior; 3) Condenar o banco requerido a restituir os valores eventualmente descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples, além daqueles que venham a ser descontados até o cumprimento da presente determinação, quantia esta que deverá ser comprovada documentalmente em cumprimento de sentença. O valor, se existente, deverá ser atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e 4) Condenar o demandado, ainda, ao pagamento no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais à demandante, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta decisão, com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso. Sucumbente a autora em parcela mínima do pedido, arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Confiro ao requerido a possibilidade de compensação do montante em que foi condenado com o crédito que tem direito a receber, este relativo à restituição da quantia depositada na conta corrente da autora (fls. 29/30)".*

Sustenta a recorrente às fls. 279/283 que a indenização por dano moral fora fixada em valor insuficiente, devendo ser majorada para R\$10.000,00, motivo pelo qual pleiteia a reforma da r. sentença.

Contrarrrazões do recorrido às fls. 287/289, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso.

Assiste razão parcial à autora.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral, distribuída em 27/09/2021, em que a requerente impugnou a contratação do empréstimo consignado n. 5202840541, averbado em 23/08/2021 (fl. 23), depositando em juízo o crédito que lhe fora disponibilizado (R\$ 2.294,87, fls. 29/30).

Apurada pelo perito judicial a inautenticidade das assinaturas atribuídas à pensionista (fls. 220/256), restou declarada, na r. sentença (fls. 270/276), a inexistência do negócio jurídico, com a consequente condenação do banco réu a restituir os descontos irregulares que promoveu no benefício previdenciário e a indenizar os danos morais causados à autora, arbitados em R\$3.000,00, admitida a compensação com o crédito depositado em juízo.

De fato, o montante indenizatório fixado em primeiro grau revela-se insuficiente diante das circunstâncias verificadas nesta demanda, encontrando-se aquém da quantia usualmente adotada por esta Turma Recursal em casos semelhantes, destacando-se que o empréstimo consignado fora contratado mediante a falsificação da assinatura da autora, tendo sido descontadas ao menos seis parcelas de sua pensão previdenciária (R\$ 55,56, fls. 21 e 293).

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO COM REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVOLVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, reconhecendo a nulidade de empréstimo consignado, determinando o cancelamento dos descontos, condenando a instituição financeira à devolução simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais de

R\$ 7.000,00. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR: (...) (iii) **O dano moral é in re ipsa, decorrendo do desconto indevido em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, o que afeta diretamente a dignidade do consumidor. No entanto, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como precedentes da Turma Julgadora em casos análogos.** (...) IV. DISPOSITIVO: Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1011874-78.2022.8.26.0006; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA FALSIFICADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS APÓS MARÇO DE 2021. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pelo Banco C6 Consignado S.A. contra sentença que declarou a inexigibilidade das dívidas referentes aos contratos firmados com assinaturas falsificadas, condenou o banco à restituição em dobro dos valores pagos e à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR A perícia grafotécnica realizada nos autos concluiu que as assinaturas nos contratos não partiram do autor, o que demonstra a falsificação. A contratação, portanto, é inválida, e a dívida é inexigível. (...) A violação de direitos do autor, especialmente o desvio de seu tempo útil e a utilização de documentos falsos, configura o dano moral, cabendo a indenização em R\$ 5.000,00, valor moderado e adequado ao caso, em conformidade com os critérios jurisprudenciais de razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido, com modificação do valor arbitrado a título de danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença. (...) (TJSP; Apelação Cível 1004593-26.2021.8.26.0291; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).*

Dessa forma, não sendo observadas circunstâncias específicas mais gravosas, capazes de justificar o arbitramento no elevado valor almejado (R\$10.000,00), deve o montante indenizatório ser aumentado apenas para R\$5.000,00, quantia que se revela adequada à extensão dos danos e que também atende ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** à apelação para majorar a indenização por danos morais a R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA